



Carta Circular nº 010/2023

Brasília, 26 de setembro de 2023.

**SENHOR
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
BRASÍLIA-DF**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em nome da Associação Nordeste Forte e Ação Pró-Amazônia, Entidades que representam as indústrias dos estados do Nordeste e da Amazônia Legal, encaminhar aos seus cuidados as contribuições demandadas por empresários na reunião realizada no dia 19/09, em Brasília, juntamente com os Deputados Federais Danilo Forte (UNIÃO/CE) e Júlio César (PSD/PI), referente a Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, que altera a tributação de empresas que possuem benefícios fiscais de ICMS e muda decisão já tomada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023.

Publicação: DOU de 31 de agosto de 2023.

Ementa: Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

MEMORANDO TÉCNICO-PROPOSITIVO

Reunião 19/09/2023

Considerando a relevância dos incentivos fiscais da União à manutenção da competitividade industrial do Brasil, dentre eles, principalmente, os da SUDAM e da SUDENE, os quais, para além do iminente fomento econômico, objetivam o desenvolvimento incluyente e sustentável de regiões com características socioeconômicas sensíveis visando a redução das desigualdades (CF, art. 3º, III);

Considerando que os incentivos fiscais estaduais - expressão da autonomia federativa constitucional - representam expressivos instrumentos de fomento econômico e de política fiscal dos referidos entes;



Considerando a complexidade do sistema tributário brasileiro e a necessidade de equalizar a segurança jurídica devida aos sujeitos da relação jurídico-tributária com as obrigações fiscais, no propósito de garantir um ambiente estável e propício ao desenvolvimento econômico e social;

Considerando a incongruência de efeitos entre a **Medida Provisória (MP) nº 1.185/23** e as diretrizes perseguidas pelo Plano de Redução do Custo-Brasil 2023-2026, lançado em 04/04/2023, que objetivam a adoção de uma agenda de melhorias regulatórias para a redução dos custos de se produzir e fazer negócios no Brasil, em paralelo ao anseio de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE;

Considerando os esclarecimentos e alinhamentos debatidos na presente reunião, no sentido de que o referido ato normativo não objetiva impactar financeiramente as empresas a ele submetidas, observa-se que a sua redação tende a gerar interpretações conflitantes com a referida percepção, razão pela qual são propostos os seguintes ajustes na **MP nº 1.185/23** para melhor atender os seus objetivos, desde que sejam acatados na sua integralidade.

Entretanto, salienta-se que, mesmo que se considerem atendidas integralmente as sugestões doravante postas, ainda assim, as referidas empresas beneficiárias dos incentivos de subvenções para investimento em razão da instalação/expansão de plantas fabris no país enfrentarão impactos financeiros decorrentes da medida proposta em razão da sistemática de créditos inaugurada, cenário que pode comprometer consideravelmente a sobrevivência do negócio e conseqüentemente a manutenção de empregos. Por essa razão, reitera-se o posicionamento apresentado na reunião de que a Medida Provisória em questão deveria ser rejeitada neste momento ou, no mínimo, convertida em projeto de lei para que se permita um aprofundamento nas discussões e respectivos impactos.

1) **SUDAM/SUDENE. Redução do IRPJ.**

Em que pese a expressão e entendimento atual do Governo de que a referida medida não alcança os benefícios fiscais da SUDAM e da SUDENE, é necessário, para garantir a segurança e estabilidade jurídica do texto a ser incorporado ao ordenamento, evitando dúvida interpretação, que se defina, expressamente, que as disposições da MP 1.185 não se aplicam aos benefícios da redução do IRPJ concedidos às áreas de atuação da SUDAM/SUDENE, dentre eles os incentivos previstos na Medida Provisória nº 2.199-14/01 e os projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais, nos termos da Lei nº 8.167/91 e na legislação a eles concernente.

SUGESTÃO: Acrescenta ao Artigo 1º, ou como novo artigo nas disposições gerais, a consideração de que “As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos incentivos concedidos pela União às empresas nas áreas de atuação das superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), as quais continuam sujeitas às disposições da legislação vigente.”



2) CONCEITOS DE IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO:

Os conceitos de Implantação e Expansão introduzidos pela referida MP destoam do conceito vigente no ordenamento jurídico no qual a norma será inserida. Por exemplo, considera-se **Implantação** o “estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;”.

Entretanto, nos termos do **artigo 1º, §4º da vigente Medida Provisória nº 2.199-14/01**, “a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas ***implantação de nova unidade produtora***”.

Ademais, a MP 1.185/23 ainda aventa que **Expansão** seria a “ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.”

Portanto, resta claro que, para evitar a imediata antinomia entre a norma atualmente vigente e a MP sob análise, quando da sua vigência, é necessário que se adote os conceitos de **Implantação e Expansão** então vigentes no ordenamento jurídico.

SUGESTÃO: Adequar a MP 1.185/23 para que admita a utilização dos conceitos de **Implantação e Expansão** já existentes no ordenamento jurídico dos respectivos entes.

3) REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ART. 4º, II:

Ao indicar como requisito de habilitação que o “**Ato concessivo da subvenção**” deva ser anterior à data de implantação ou expansão do empreendimento, a MP limita, de sobremaneira, os incentivos usualmente concedidos pelos entes, majorando a tributação por via oblíqua, posto que não é incomum que os atos concessórios das subvenções sejam formalizados já após iniciada a implantação ou a expansão dos empreendimentos empresariais.

Conforme entendimento firmado em reunião restou claro que o que melhor reflete o interesse da norma e a realidade, é que o referido requisito se desdobra a partir da “**lei instituidora**”, a qual, de fato e direito, outorga ao ente a possibilidade de conceder o benefício fiscal, e não à mera formalização da concessão do benefício à contribuinte específico, por meio do “Ato concessório” como consta na atual redação da MP.

SUGESTÃO: Alterar o inciso II, do art. 4º, da MP, para substituir o termo ato concessivo por lei instituidora da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico.



4) REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ART. 4º, III:

A menção ao termo “contrapartidas” pode ser redundante à intenção da norma, posto que já existe, no texto do referido inciso, a menção à necessidade de ato que estabeleça as “condições” a serem observadas pela pessoa jurídica.

SUGESTÃO: Apenas suprimir o termo “*contrapartidas*” inciso III, do art. 4º, da MP.

5) ALÍQUOTA DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS:

No Art. 6º, ao ser indicado que o crédito fiscal de subvenção para investimento corresponderá, apenas, ao produto das receitas pela alíquota do IRPJ e seu adicional, a MP reduz drasticamente a extensão dos referidos benefícios, majorando, por conseguinte a tributação em 18,25%, senão vejamos.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções. Ocorre que se esse crédito se referir exclusivamente ao IRPJ, haverá, portanto, um claro desequilíbrio no regime proposto, eis que, ao passo que as subvenções (que hoje não são tributadas) passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS, se terá concedido um crédito apenas de IRPJ a 25%.

Para que seja garantida a neutralidade da MP 1.185/23, conforme entendimento expressado em reunião, é necessário, ao menos, que o crédito fiscal ali previsto abranja também a CSLL, o PIS e a COFINS, perfazendo o percentual de 43,25%.

Ademais, o parágrafo único indica que a “**apuração**” do crédito será feita anualmente na ECF o que prejudicará as empresas cuja apuração é realizada de forma mensal ou trimestral, razão pela qual, o texto deve ser ajustado para compreender essas especificidades, sob pena de prejuízo substancial ao fluxo de caixa das empresas.

SUGESTÃO: Alterar o art. 6º, da MP, para considerar que o crédito fiscal será apurado trimestral ou anualmente de acordo com regime tributário de cada tributo e pelo produto das receitas de subvenção e da alíquota do **IRPJ, inclusive a alíquota adicional e das alíquotas da CSLL, PIS e COFINS.**

Quanto ao **parágrafo único**, é necessário clarificar, em substituição ao termo “apurado”, que o crédito será “informado” na ECF, e em razão da inclusão do **PIS e COFINS** no caput, também na EFD-Contribuições.



6) SUPRIMIR A ALÍNEA A), DO INCISO II DO ART. 7º

A referida alínea permite que o direito ao crédito fiscal seja apurado pelas receitas de subvenção que sejam reconhecidas apenas **após conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico**.

Representa, pois, uma limitação à autonomia fiscal do ente quanto a sua possibilidade de deliberação sobre o gozo do benefício fiscal.

SUGESTÃO: Suprimir a alínea a), do inciso II do Art. 7º

7) SUPRIMIR AS REDUÇÕES DA BASE DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS e ALTERAR SEU PRAZO DE VIGÊNCIA

O artigo 8º cria desarrazoados limitantes ao crédito como, por exemplo, a necessária vinculação deste à depreciação, amortização ou exaustão e a limitação temporal do crédito à 31/12/2028

Ocorre que, regra contábil, conforme o item 38E do CPC 07, o reconhecimento contábil da subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro. Logo a contrapartida contábil da receita de subvenção para investimento não é uma despesa de depreciação, mas sim a despesa inerente à obrigação tributária.

Ademais, a MP ao estabelecer a limitação temporal de apuração do crédito às receitas reconhecidas até 2028, vai de encontro à Lei Complementar nº 186/21 que previu a possibilidade de prorrogação dos incentivos fiscais até 2032

SUGESTÃO: Alterar todo o art. 8º, da MP, para suprimir as reduções da base de créditos fiscais para considerar somente a seguinte redação: “Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2032.”

8) REVOGAR ART. 10 DA MP

Tal como indicado no item 5), em relação ao Art. 6º, é necessário revogar o art. 10 da MP para evitar que as empresas tenham problemas de caixa ao pagar os tributos sobre as subvenções para investimentos, necessitando inclusive de obtenção de financiamentos para pagamento dessa nova despesa tributária de 43,25%.

Isto, porque, a possibilidade de aproveitamento do crédito tardia e desvinculada do período de apuração dos débitos fiscais, imporá, às empresas um prejuízo fiscal e financeiro despropositado pela norma.

SUGESTÃO: Suprimir o Artigo 10



9) REGRA DE TRANSIÇÃO

Em atenção à segurança jurídica, direito adquirido e à irretroatividade da lei tributária, são necessários ajustes para assegurar que projetos implementados e/ou iniciados antes da MP 1.185 darão direito ao crédito de subvenção nos moldes da nova legislação.

Conforme indicado no item 7), a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com as LC 186/21 e 160/2017.


De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.


SUGESTÃO:

- **Novo artigo:** fica assegurado o direito ao crédito fiscal aos projetos já implementados e/ou iniciados antes do início da vigência da MP 1.185.

Diante do exposto, a **Associação Nordeste Forte e Ação Pró-Amazônia, gratas com sua atenção e cordialidade na recepção das nossas demandas, renova os votos de consideração e estima.**

Atenciosamente,


JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE
Presidente da Associação Nordeste Forte
Presidente da FIEC


ROBERTO MAGNO MARTINS PIRES
Presidente da Ação Pró-Amazônia
Presidente da FIETO